



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Acrescenta § 3º ao art. 52 da Lei de Execução Penal, para proibir visitas íntimas aos presos provisórios e condenados submetidos ao regime disciplinar diferenciado por envolvimento com o crime organizado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.

.....

III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas, observado o disposto no § 3º deste artigo;

.....

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o preso não terá direito a visita íntima enquanto estiver submetido ao regime disciplinar diferenciado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Ter o Estado de garantir, por meio da visita íntima, no próprio estabelecimento prisional, “*em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas*” (Resolução CNPCP nº 01, de 30 de março de 1999), a comunicação de presos oriundos do crime organizado com o mundo exterior é aberração que só existe no Brasil.

Com a presente proposição pretendemos evitar que companheiras e namoradas recebidas nas visitas íntimas sejam usadas para transmitir instruções aos comparsas que agem fora do presídio. Nos últimos anos, escutas telefônicas autorizadas pela Justiça, notadamente nos presídios federais, onde deveria imperar um regime disciplinar diferenciado, permitiram comprovar a existência desse tipo de comunicação, o que deve ser combatido, haja vista o perigo a que fica exposta toda a sociedade e, em especial os agentes públicos envolvidos nas investigações relacionadas ao crime organizado.

Com efeito, já há algum tempo a AJUFE vem solicitando ao Parlamento ações que possam levar à proteção de juízes, sendo que de acordo com dados dessa entidade, cerca de 40 magistrados federais (de um total de 300) estão sob ameaça.

Nesse sentido, tal medida não protegeria apenas os magistrados, mas a população em geral, que clama por maior segurança e não comprehende como é possível que um sujeito sob custódia do Estado possa comandar o crime de dentro de penitenciárias.

Deve-se considerar, também, que o direito à visita íntima carece de formal autorização legislativa, já que vem sendo aplicado com base em resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, órgão do Ministério da Justiça que, exorbitando de suas atribuições, conseguiu enxergar na visita íntima um “*direito constitucionalmente assegurado aos presos*”, quando a Constituição Federal, em verdade, sequer trata do tema. O que se assegura aos presos é somente a “assistência da família” (inciso LXIII, do art. 5º, da CF).



Por essas razões, buscamos o apoio de nossos Nobres Pares para proibir a visita íntima aos presos submetidos ao regime disciplinar diferenciado.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO TAQUES